



EXMO SR. DR. MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ARE 954.858 (Tema 944 Repercussão Geral)

KARLA CRISTINA AZEREDO VENANCIO DA COSTA E OUTROS, já qualificada na **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS**, movida em face da **REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**, vem, através de seus advogados, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração apresentados pelo MPF e pela União, pelos motivos e fatos de direito a seguir aduzidos

I - TEMPESTIVIDADE

1 O despacho para manifestação sobre os Embargos de Declaração foi publicado em 01/12/2021 (quarta-feira). Deste modo, o quinquídio legal se iniciou em 02/12/2021 (quinta-feira), exaurindo-se em 08/12/2021, data do presente protocolo, o que torna esta manifestação plenamente tempestiva.

II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS PELA UNIÃO

1 Em apertada síntese, a União deseja que sejam os seus Aclaratórios conhecidos e providos a fim de que, esclarecida suposta obscuridade e/ou eliminada a contradição, com reflexo na tese fixada em sede de repercussão geral, para que somente



se afaste a imunidade de jurisdição em casos de graves violações no contexto de crimes de guerra.

2 Conforme resta claro do pedido dos Embargos de Declaração, não existe qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada, mas tão somente pedido de modificação do julgado, o que não pode ser feito através de Embargos de Declaração.

3 E a própria Embargante deixa claro que reconhece não haver nada a ser esclarecido quando, em sua peça de Embargos de Declaração, faz a seguinte afirmação:

Na realidade, porém, a compreensão que se extrai seja da ementa, seja dos debates nessa Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça, é a de que tal conclusão circunscreve-se àquela ofensa qualificada como *grave*, tal qual a prática de delitos em contexto de guerra. Tal aspecto pode ser extraído diretamente do acórdão e do voto do Min. Relator, respectivamente:

4 Por lei, o esclarecimento passível de ocorrer é àquele acontecido dentro do próprio aresto recorrido. Entretanto, o que pretende fazer a União é requerer um esclarecimento entre o que consta na ementa com relação ao debate ocorrido durante o julgamento. Isso seria um absurdo só de se pensar, quiçá de requerer em juízo.

5 A confecção do acórdão, e todas as suas nuances, que de passagem podemos dizer que são históricas, foram feitas em 106 folhas, moldado em um processo que durou até o momento mais de 10 anos. Não se trata um julgamento açodado feito a toque de caixa.



6 Entretanto, a União, em um Embargos de Declaração cujo mérito tem apenas 5 laudas, pretende refazer a tese fixada em repercussão geral, para que a mesma somente seja aplicada em casos de graves danos a direitos humanos, com a configuração de crime de guerra, o que não pode prosperar, visto que essa não foi a intenção do julgador.

7 Não obstante o fato de não existirem as supostas obscuridades ou contradições alegadas, para que se chegasse à classificação da gravidade da conduta que fere os direitos humanos, é preciso adentrar a matéria fática e de provas dos autos, o que não se é permitido fazer em um julgamento de Tribunal Superior, restando evidenciado que os embargos de declaração que se destinam a este fim (reforma por reanálise das provas) não são autorizado pela lei.

8 Nesse sentido, o STJ possui a Súmula 07 e o STF a Súmula 279, que possui a seguinte redação:

Súmula 279 STF

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

9 Os Embargos de Declaração são recurso de fundamentação vinculada, como estabelece a doutrina processual.¹

10 Quando o Embargante pretende rediscutir o mérito do julgamento, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados de plano, não sendo ainda cabíveis para tratar de “contradição”

¹ Por todos: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3. ed. RT, 2007. p. 34. “O recurso é de fundamentação vinculada quando a lei exige a presença de determinados tipos de vícios ou defeitos na decisão para que tenha cabimento. [...]. Da mesma forma, ocorre com os **embargos de declaração**, onde se torna imprescindível a existência de uma omissão, obscuridade ou contradição.”



entre "a interpretação dada às provas dos autos pela Turma Julgadora e aquela encapada pela parte".

11 Evidenciado que os embargos de declaração opostos se destinam a fim (reforma por reanálise das provas) não autorizado pela lei, devem os mesmos serem julgados improcedentes.

12 Melhor sorte não restaria ao mérito do Recurso. Em primeiro plano, a União pretende incluir na Tese fixada que o ilícito praticado contra os direitos humanos só se daria em caso de crime de guerra e em "grave violação" aos direitos humanos.

13 Tal intenção não poderia prosperar. O voto do Relator foi claro ao estabelecer que o condão para afastar a imunidade de jurisdição é o ato atentatório ao direito humano, não importando se em caso de guerra declarada ou não, conforme abaixo, in verbis:

"Um crime é um crime." A imunidade, assim, deve ceder diante de um ato atentatório aos direitos humanos. Não se trata, como visto, de uma regra absoluta.

É assim que entendo deve esta Corte, diante da prescrição constitucional que confere prevalência aos direitos humanos como princípio que rege o Estado brasileiro nas suas relações internacionais (Art. 4º, II), torna-la efetiva, afastando a imunidade de jurisdição no caso.

14 O fundamento para o voto não é a declaração do Estado de Guerra, ou a configuração de crime de guerra, seja por Tribunal Internacional ou Pátrio. A imunidade será afastada quando



houver a configuração de ato atentatório aos direitos humanos, praticado em solo nacional.

15 Não importa se esse ato atentatório seja praticado em ato típico de guerra (que exige declaração presidencial formal na estritos termos do art. 84, XIX e correlatos da CFFB) ou em ato praticado na surdina e na ausência de declarações formais de guerra ou de ciência do poder público.

16 O que se está tutelando não é a guerra, como quer fazer crer a União, mas sim o direito da pessoa humana em território nacional, praticado por estado estrangeiro em arrepio à lei.

17 O que a União apenas pretende é a reforma do julgado por via oblíqua de Embargos de Declaração, o que não é permitido por lei, devendo ser mantido o acórdão guerreado em sua íntegra.

III - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1 Os Embargos de Declaração da Procuradoria Geral da República em pouco se diferem dos apresentados pela União e já rebatidos.

2 Inicialmente, a Embargante PGR requer a aplicação do mesmo efeito infringente sob o argumento de suposta omissão e obscuridade. Com relação a este item, repisam-se as refutações sobre as referidas argumentações na forma do item acima explanado.



3 Entretanto, o efeito modificativo pretendido pela Embargante PGR vai além do formulado pela União em dois aspectos, sendo abaixo analisados:

4 Em primeiro plano, a PGR pretende incluir na Tese fixada que exista a necessidade de ocorrência de crime internacional para o afastamento da imunidade de jurisdição, o que não é factível.

5 Tal fato já foi rebatido no item acima e em muito se assemelha ao pedido da União. Enquanto a União requer seja necessária a configuração de crime de guerra, o Ministério Público Federal requer a necessidade de configuração de crime internacional.

6 Na verdade, crime de guerra é um subtipo de crime internacional. Na mesma forma da fundamentação já aduzida no item anterior, não é a intenção de julgador tipificar o enquadramento da conduta do Estado Estrangeiro causador do dano, mas tão somente identificar se essa conduta, ilícita, viola os direitos humanos do cidadão nacional.

7 Desta forma, seja por não existir obscuridade ou contradição a ser sanada, seja pela manifesta improcedência do mérito, não devem prosperar os presentes aclaratórios.

8 Em segundo argumento, a Procuradoria Geral da República quer que cada juiz singular, ao analisar os casos específicos, defina se o caso é derivado de crime internacional ou não, para que se afaste a imunidade de jurisdição.



9 O que pretende a PGR, ao requerer tal pedido, é a total subversão da ordem legal constitucional e de precedentes vinculantes.

10 O art. 927, III do CPC estabelece o seguinte:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

11 De acordo com o texto legal, os juízes de primeiro grau observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal resultantes de repercussão geral. Entretanto a PGR quer subverter a ordem legal e deseja que os juízes de primeiro grau escolham se vão ou não aplicar o acórdão vinculante da corte superior.

12 Trata-se de absurdo que não pode prevalecer, sob pena de desmoronamento de todo o arcabouço legal e constitucional, devendo ser julgado improcedente de plano.

IV - REQUERIMENTOS

Nesse sentido, pelas razões aqui apresentadas, requer que seja negado provimento a ambos os Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido, pois:



a) o que pretendem os Embargantes é rediscutir o mérito do julgamento por uma via oblíqua e não apontar vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração, razão pela qual não devem ser providos os Embargos nos termos da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

b) subsidiariamente, quanto aos itens anteriores, não devem ser providos os Embargos de Declaração, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado.

Requer ainda que todas as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de **Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
OAB/RJ 94.122

FABIANA SIMÕES MARTINS
OAB/RJ 95.226

CLÁUDIO RÊGO CARVALHO
OAB/RJ 113.731